



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 23, DE 2015
(Do Sr. Jhc)**

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para assegurar a utilização de painéis destinados ao controle de presença em sessões e reuniões como instrumento auxiliar em pronunciamentos, e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 18/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 18/1999 O PRC 23/2015 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PRC 31/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 1º/3/2023 em virtude de novo despacho.



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2015
(Do Sr. JHC)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para assegurar a utilização de painéis destinados ao controle de presença em sessões e reuniões como instrumento auxiliar em pronunciamentos, e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguinte alterações:

Art. 57.

.....

XXII – é assegurada ao autor e ao relator de proposições em apreciação pela Comissão e aos oradores em audiências públicas a utilização do painel eletrônico destinado ao controle de presença e de votações nominais como tela para exposição de textos ou imagens ilustrativas do teor dos respectivos pronunciamentos;

XXIII – ressalvada a utilização da prerrogativa prevista no inciso XXII deste artigo, o texto de proposições em apreciação permanecerá exposto no painel mencionado naquele dispositivo durante o período reservado à discussão de seu teor. (NR)

Art. 78-A. É assegurada ao autor e ao relator de proposições, aos oradores durante o grande expediente e a autoridades que façam uso da palavra em sessões solenes ou em comissão geral a utilização do painel eletrônico destinado ao controle de presença e de votações nominais como tela para exposição de textos ou imagens ilustrativas do teor dos respectivos pronunciamentos. (NR)

Art. 165.

.....

§ 3º Ressalvada a utilização da prerrogativa prevista no art. 78-A, o texto de proposições em apreciação permanecerá exposto no painel eletrônico destinado ao controle de presença durante o período reservado à discussão de seu teor.

Art. 2º As menções a avulsos promovidas no Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a referir-se exclusivamente à disponibilização do teor de proposições e de pareceres em meio eletrônico, imediata e obrigatoriamente comunicada ao correio eletrônico institucional utilizado pelos Deputados.

Art. 3º Ficam autorizadas as adaptações de ordem técnica necessárias ao cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da conclusão das adaptações mencionadas no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Os painéis eletrônicos destinados ao controle de presença de parlamentares e de votações nominais constituem um recurso destinado a facilitar exposições e deliberações cujo potencial ainda não se encontra suficientemente aproveitado. Para se ter uma ideia das proporções do desperdício decorrente dessa conjuntura, consomem-se milhões de reais na impressão de avulsos de proposições, quase sempre sequer consultados pelos

parlamentares, quando se deveria e poderia utilizar a tela daqueles painéis como instrumento muito mais eficaz para que as discussões se produzam a partir de textos amplamente conhecidos por quem participará da respectiva deliberação.

Da mesma forma, é evidente que autores, relatores e demais encarregados da exposição de pontos de vista, seja em audiências públicas, seja em sessões solenes, seja em comissões gerais convocadas pela Câmara dos Deputados, teriam seu trabalho extremamente facilitado se aqueles painéis pudessem ser utilizados para ilustrar suas opiniões e pensamentos. Há muitas circunstâncias em que uma simples imagem, hoje inacessível aos Deputados, produz efeitos muito mais esclarecedores e definitivos do que discursos de duzentas laudas.

De outra parte, afigura-se extremamente redundante e sob todos os pontos de vista desnecessária a impressão em meio físico de avulsos, ante uma realidade em que tudo se disponibiliza em meio eletrônico aos parlamentares. Divulgado o texto de proposição ou de parecer no portal eletrônico da Câmara dos Deputados e utilizado, na respectiva discussão, o recurso aventado na presente proposição, não faz sentido algum imputar ao planeta os efeitos perversos do enorme consumo de papel decorrente da disseminação de cópias impressas.

Trata-se aqui, tão somente, de aproveitar os avanços da tecnologia em prol do sistema democrático e da economia de recursos cada vez mais escassos e cruciais. Não há dúvida de que quanto maior é o conhecimento de quem delibera a respeito do objeto de uma decisão a ser adotada mais eficazes e proveitosos serão os resultados. É injustificável, nesse contexto, que sigam em utilização processos evidentemente onerosos, arcaicos e no mais das vezes ineficientes.

São esses os motivos que justificam a expectativa de célere aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado JHC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção IX Da Admissibilidade e da apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II - à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo, a Relator-Parcial e Relator-Parcial substituto, mas escolhidos Relator-Geral e Relator-Geral substituto, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer; ([*Inciso adaptado aos termos da Resolução nº 58, de 1994*](#))

III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;

IV - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

V - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

VI - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido a discussão;

VII - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Deputados que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem dez Deputados;

VIII - os Autores terão ciência, com antecedência mínima de três sessões, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

IX - encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

X - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes dos votantes e os respectivos votos;

XI - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

XII - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte pelo Relator substituto, salvo se vencido ou ausente este, caso em que o Presidente designará outro Deputado para fazê-lo;

XIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

XIV - para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis - os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado" não divergentes das conclusões;

b) contrários - os "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões;

XV - sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XVII - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos dos respectivos Relatores e Relatores substitutos;

XVIII - poderão ser publicadas as exposições escritas e os resumos das orais, os extratos redigidos pelos próprios Autores, ou as notas taquigráficas, se assim entender a Comissão;

XIX - nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XX - quando algum membro de Comissão reter em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de duas sessões;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;

XXI - o membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados à publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991*)

§ 1º Dentro de cinco sessões da publicação referida no *caput*, poderá ser apresentado o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal, o avulso da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pelas Comissões, o que será objeto de deliberação do Plenário. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991*)

§ 4º Fluído o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 5º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Senado Federal ou à Presidência da República, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas.

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. A transmissão por rádio ou televisão, bem como a gravação das sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I **Do Pequeno Expediente**

Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

"Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."

§ 3º Não se verificando o *quorum* de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

.....

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

CAPÍTULO XII DA DISCUSSÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 165. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 166. A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

.....

FIM DO DOCUMENTO